



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA**

**PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
Nº 6/2025-027-PMM**

A Comissão de Licitação do Município de MOCAJUBA, através da PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA, consoante autorização do Sr. **ALUISIO VALENTE VIEIRA**, na qualidade de ordenador de despesas, vem abrir o presente processo administrativo para CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA PARA A GESTÃO DE CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS DE PARCERIAS FIRMADOS COM A UNIÃO, ESTADO E/OU OUTROS ENTES PÚBLICOS, INCLUINDO, O GERENCIAMENTO E ACOMPANHAMENTO DOS PROCESSOS ATRAVÉS DA PLATAFORMA TRANSFEREGOV E DE DEMAIS PLATAFORMAS E ÓRGÃOS ENVOLVIDOS.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A inexigibilidade de licitação tem com fundamento no art. 74, inciso III, "C", da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Justificamos, que os serviços descritos envolvem atividades de alta complexidade, pois, apresentam demandas que exigem mais do que simples conhecimentos técnicos rotineiros na área. Estes, requerem especial habilidade, contribuição intelectual, confiança singular, argúcia e desenvoltura em seu mister, que se balizam, sobretudo, na experiência profissional comprovada na área, que somados, formam um desempenho técnico singular, que se torna indispensável ao administrador público, a fim de que a gestão não seja prejudicada no cumprimento das obrigações e captação de recursos para melhor desenvolvimento do município.

Justifica-se a contratação da empresa, pois A demanda em questão se faz necessária para dar continuidade ao bom andamento dos trabalhos.

Assim, a relevância do serviço exige providências necessárias para o processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação, pelo período de 12 meses, a contar com a data de assinatura do contrato.

Acompanhamento de Recursos

- Cadastro e enquadramento das propostas em conformidade com as exigências dos órgãos financiadores;
- Seleção e elaboração de projetos visando a celebração de convênios e contratos de repasse;
- Desenvolvimento de projetos técnicos com a participação de engenheiros e arquitetos para atender às exigências de infraestrutura e planejamento urbano.

Gestão de Convênios

- Realização de todos os atos e procedimentos relativos à formalização, execução e



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

prestação de contas no sistema TRANSFEREGOV;

- Elaboração de planos de trabalho e ajuste documental para atender às exigências legais;
- Assessoramento na execução financeira e operacional dos convênios.

Monitoramento e Acompanhamento da Execução

- Acompanhamento rigoroso do cumprimento dos cronogramas físico-financeiros para garantir a correta aplicação dos recursos;
- Supervisão contínua da execução das obras e serviços vinculados aos convênios, assegurando conformidade com as exigências técnicas e normativas;
- Elaboração de relatórios de desempenho e diagnósticos para embasar a tomada de decisões estratégicas;
- Avaliação da execução física e dos resultados nos sistemas de monitoramento, incluindo:
 - Plataforma Transfere Gov
 - SISMOB
 - SIGA
 - INVESTSUS
 - SIMEC.

Para isto, observamos os critérios da **Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 45)** recentemente apreciada pelo **Ministro Relator Luís Roberto Barroso** do Supremo Tribunal Federal, onde restaram firmados os seguintes entendimentos para contratação por inexigibilidade de licitação: **a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado;** os quais a seguir serão percorridos.

O Tribunal de Contas da União (TCU), a mais importante instituição de controle externo do país, tem interpretado como uma das mais significativas hipóteses de contratação por inexigibilidade de licitação o disposto no art. 74, inciso III, da Lei 14.133/2021. Este artigo permite a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual nos casos em que a realização do trabalho por profissional ou empresa de notória especialização seja essencial e reconhecidamente adequada à plena satisfação do objeto contratado.

Por sua vez, o art. 6º, inciso XIX, da Lei nº 14.133/2021, define “notória especialização” como a qualidade de um profissional ou de uma empresa cujas competências na área específica, decorrentes de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos, comprovam que seu trabalho é essencial para a execução do objeto contratado. A verificação dessa especialização é fundamental para justificar a inexigibilidade da licitação, uma vez que a qualificação do contratado garante que ele é reconhecido no campo de sua atuação, sendo capaz de entregar um serviço de qualidade, de maneira exclusiva e eficiente.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

Nesse contexto, temos o enunciado das Súmulas 39 e 225 da Corte de Contas Federal:

"A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993".

"A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado".

Nos termos da jurisprudência consolidada, especialmente as Súmulas 39 e 225 do TCU, é necessário que três requisitos estejam presentes simultaneamente para que a inexigibilidade seja cabível: (i) a natureza técnica especializada do serviço, (ii) a singularidade do serviço, que exige subjetividade na escolha do prestador, e (iii) a notória especialização do contratado. Esses requisitos devem ser observados cuidadosamente, pois, sem a presença de todos eles, a contratação direta por inexigibilidade pode ser questionada.

Embora os enunciados supra tenham sido editados na vigência da lei nº 8.666/93, a lógica jurídica subjacente a elas permanece válida e deve ser aplicada também aos processos licitatórios regidos pela lei nº 14.133/2021. A transição entre essas normativas não altera os princípios fundamentais sobre a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados, continuando a exigir que a justificativa para a escolha do prestador de serviços se baseie em critérios de notória especialização e na impossibilidade de competição no mercado.

Feitas as considerações acima, é imprescindível destacar que tanto o artigo 74, inciso III, da Lei 14.133/2021 quanto as Súmulas 39 e 225 do TCU oferecem um entendimento claro e consistente sobre a impossibilidade de licitação em casos de serviços técnicos especializados. As Súmulas sintetizam de maneira precisa as razões pelas quais determinados serviços, pela sua natureza singular e pela exigência de notória especialização, não podem ser submetidos ao processo licitatório convencional.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

a) **Notória especialização do profissional a ser contratado:**

Desta forma, de acordo com art. 74, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 c/c a nova Lei nº 14.039, Art. 2º, § 2º, define-se a notória especialização:

*“Considera-se de **notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**”*

“O que a norma exige é que a escolha recaia sobre profissional dotado de **especialização notória, ou seja, incontroversa**. Não basta, portanto, que goze da confiança pessoal do gestor público, sendo necessário que a sua qualificação diferenciada seja aferida por elementos objetivos, reconhecidos pelo mercado. Esses elementos residem na formação acadêmica e profissional do contratado e de sua equipe, na autoria de publicações pertinentes ao objeto da contratação, na experiência bem-sucedida em atuações pretéritas semelhantes, dentre outros fatores demonstrativos da **expertise** e capacidade técnica do profissional.” (Ministro relator Luís Roberto Barroso, STF, julgamento da ADC 45).

b) **Natureza singular do serviço:**

Enquanto a notória especialização refere-se à pessoa do contratado, a **natureza singular** de um serviço refere-se a características que o tornam único ou altamente especializado, de modo que, para sua execução, não há competição viável no mercado, devido à sua complexidade, especificidade ou requisitos técnicos excepcionais. Isso implica que o serviço não pode ser reproduzido de maneira idêntica por outros prestadores de serviços, o que limita as alternativas e a concorrência no processo licitatório.

Portanto, a natureza singular é identificada, principalmente, pela necessidade de um grau elevado de subjetividade na escolha do contratado, sendo impossível estabelecer parâmetros objetivos que permitam uma comparação justa entre os concorrentes. Isso ocorre, por exemplo, quando se trata de serviços técnicos especializados que demandam conhecimentos, habilidades ou competências raras, ou quando a execução do serviço exige um nível de confiança elevado, seja pela sua complexidade ou pela necessidade de um trabalho personalizado.

Reportamos as seguintes citações do Eminentíssimo Ministro:



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

Atividade que envolva complexidades que tornem necessária a peculiar expertise, anota o douto Ministro relator Luís Roberto Barroso.

Grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação, segundo a Súmula 39, do Tribunal de Contas da União.

Situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por profissional não especializado, na opinião de Marçal Justen Filho, trazida ao voto.

Acerca da **singularidade do objeto contratado**, as seguintes passagens de Marçal Justen Filho e Celso Antônio Bandeira de Mello, respectivamente, destacam que a locução “natureza singular” destina-se a evitar a generalização da contratação direta dos serviços especializados descritos no art. 13 da Lei nº 8.666/1993:

É imperioso verificar se a atividade necessária à satisfação do

Interesse sobre a tutela estatal é complexa ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não.

A natureza singular caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por profissional não ‘especializado’ (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2010, p. 368).

(...)

*Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório entendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o **estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.** (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de direito administrativo, 2006, p.525-527).*

Nesta linha de raciocínio, é latente **que os serviços especializados** aqui pleiteados enquadram-se nos requisitos acima trazidos como **natureza singular**, porquanto, trata-se de **complexa atividade** extremamente necessária à satisfação do interesse público em causa, **não podendo ser reputada como atuação padrão e comum**, envolvendo tarefas difíceis e complexas



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

que demandam mais do que a simples especialização, pois, se caracteriza como uma situação anômala, incomum e impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado.

Não basta, portanto, que o contratado seja dotado de notória especialização: **exige-se, igualmente, que a atividade envolva complexidades que tornem necessária a peculiar expertise**. É essa nota de diferenciação que torna inviável a competição, mesmo entre prestadores qualificados, dada a necessidade **de um elo de especial** confiança na atuação do profissional selecionado.

O pressuposto de que se cuida aqui foi objeto da Súmula nº 39, do Tribunal de Contas da União, que tem a seguinte redação:

*“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de **notória especialização** somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.*

Com isso, podemos afirmar que o grau de subjetividade em relação à avaliação de determinados tipos de serviços, em virtude de suas peculiaridades especiais, impede a dotação de critérios objetivos para adequada mensuração à avaliação. Então, em razão disso, torna-se necessário reconhecer que os serviços singulares são os que possibilitam a definição de critérios objetivos para a seleção da melhor proposta.

A propósito, o Ministro Dias Tóffoli já se manifestou sobre o tema, pontuando que serviços singulares são aqueles que demandam “primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, os quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais”. Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o **denominado “toque do especialista”**, distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparação com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição”.

E, a forma mais segura de potencializar a redução do risco, do insucesso da contratação de profissional ou empresa de notória especialização, é realizar a escolha do contratado por critério subjetivo **baseado no grau de confiança** que a notória especialização propicia.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

Nessa mesma linha, no contexto dos serviços especializados, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já **reconheceu a confiança no trabalho profissional como elemento a ser aferido**, quando do exame da inexigibilidade de licitação. Veja-se o trecho pertinente da ementa do acórdão proferido na AP 348, de relatoria do Ministro Eros Grau:

“Serviços técnicos profissionais especializados’ são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do ‘trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’ (cf. o §1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança” (j. em 15.12.2006). (Grifamos)

Consequentemente, a **natureza singular** se caracteriza pela impossibilidade de competição no mercado, pela exclusividade e complexidade dos serviços, e pela necessidade de uma escolha baseada em critérios subjetivos, o que torna a licitação inexigível, permitindo a contratação direta do prestador mais qualificado.

c) Inadequação da prestação do serviço pelo quadro próprio do Poder Público:

O fato de esta Prefeitura Municipal não contar com quadro próprio de servidores que exerçam funções técnicas e administrativas, bem como, profissional de engenheiros e arquitetos ocupante do cargo, **por si só, não obsta** a contratação de profissional ou empresa particular para a prestação de serviços técnicos especializados na área.

RAZÕES DA ESCOLHA

Discorrido todos os pontos acima, especialmente, no que tange à possibilidade de contratação dos serviços técnicos especializados em gestão de convênios e instrumentos de parcerias firmados com a União por meio de inexigibilidade de licitação, desde que observados os critérios da notória especialização do profissional, a natureza singular dos serviços atrelados ao



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

quesito confiança na empresa a ser contratada, além da impossibilidade, inadequação e relevante inconveniência de que tais atribuições sejam exercidas pelos servidores do quadro próprio desta Prefeitura Municipal de Mocajuba, optamos pela contratação da empresa AVANCE GOV – SOLUÇÕES EM CONSULTORIA, TREINAMENTOS E GESTÃO PÚBLICA LTDA, registrada sob o CNPJ 19.408.140/0001-21.

A razão da escolha pela referida empresa, destaca-se pelos seus serviços prestados ao longo dos anos, os quais foram desenvolvidos com profissionalismo.

Considerando a notória especialização no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior e atual com outros clientes, tais como: Prefeitura Municipal de Vigia de Nazare, Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Taua, Prefeitura Municipal São Caetano de Odivelas, entre outros clientes. Além de outras comprovações, como: estudos, experiência, organização, aparelhamento, equipe técnica, relacionada com suas atividades, adequada à plena satisfação ao objeto proposto.

A empresa destaca-se também, pelo seu corpo técnico qualificado, em que conta com conceituados profissionais na área de consultoria e assessoria técnica, com notoriedade em engenharia e arquitetura, conforme documentação apresentada e que ora apensamos a esta solicitação.

Ademais, o objeto social da tratada empresa, é perfeitamente correlacionado ao objeto da pretensa contratação in casu, qual seja, Consultoria e Assessoria Técnica Especializada em gestão de convênios e treinamentos para a Prefeitura Municipal de Mocajuba, valendo ainda enfatizar, o que preconiza no Art. 74, Inciso III, da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, onde, trabalhos relativos a assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias, são considerados como serviços técnicos profissionais especializados.

Assim sendo, por se tratar de serviço técnico enumerado no art. 72 e art. 74, Inciso III da Lei de Licitações nº 14.133/2021, admite-se a contratação por inexigibilidade, sendo necessário, portanto, a comprovação da natureza invulgar do serviço a ser executado, conforme já demonstrado e comprovado mediante a documentação apresentada pela empresa AVANCE GOV – SOLUÇÕES EM CONSULTORIA, TREINAMENTOS E GESTÃO PÚBLICA LTDA.

No presente caso, pode-se considerar atendidos os supracitados requisitos legais: impossibilidade da prestação dos serviços profissionais especializados pelo quadro de servidores desta Prefeitura Municipal, em virtude da natureza singular e complexa do trabalho, além da notória especialização da empresa a ser contratada AVANCE GOV – SOLUÇÕES EM CONSULTORIA, TREINAMENTOS E GESTÃO PÚBLICA LTDA, e ainda, os justos preços propostos pela empresa que estão compatíveis com os praticados no mercado.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

A notória especialização da profissional técnica responsável pela empresa está comprovadamente demonstrada pelo seu trabalho diferenciado no campo de atuação da de gestão de convênios e treinamentos de projetos, decorrentes de desempenho anterior, estudos e conhecimento aprofundado pelas vastas experiências, matérias com ampla publicidade denotando reconhecimento pelo profissionalismo, organização e aparelhamento da empresa, a qual conta com qualificada equipe técnica, entre outros requisitos relacionados às suas atividades, os quais permitem inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto deste contrato.

Tendo em vista, que esta é uma consultoria que vem prestando os serviços técnicos previstos no art. 74, inc. III da Nova Lei de Licitações, uma vez que os serviços de consultoria e assessoria contábil que serão executados por essa empresa, objeto de contratação, não se enquadram no "rotineiro e comum", de modo que não possam ser prestados por quaisquer outros profissionais do ramo, conforme pode-se observar no rol de atividades a serem desenvolvidas no decorrer da execução do objeto. Além disso, possui a notoriedade dos seus profissionais especializados, que pode ser comprovada por meio de documentos hábeis para tanto entre outros trabalhos similares já executados.

Cabe ressaltar que é da "estrita atribuição do gestor da coisa pública", usando de seu critério discricionário, posto que tais variáveis determinantes dessa ou daquela escolha dependem de múltiplos e complexos fatores, que só ele pode dominar, pois é quem vive o dia a dia da urbe e quem tem condições suficientes para avaliar aquilo que atende, ou não, os "interesses locais", tal como assim lhe defere o inciso I, do art. 30, da CF/88, cabendo, desta forma ao gestor, e a ninguém mais, eleger, intuito personae, o profissional no qual confia e quem escolhe para contratar, pelo juízo de conveniência, oportunidade e satisfação desse requisito legal necessário a atender o que está disposto no inciso III, Art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

Reponta extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme já exaustiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de inexigibilidade de Licitação. E, nesse diapasão, é-se permitido ao administrador afastar-se da licitação, mediante a relevância do interesse público, do bem comum e da altivez dos bens aqui tutelados. Afinal, a Constituição tutela outros princípios, além do da igualdade. Para respaldar esse entendimento, trazemos à baila as lições do Tribunal de Contas da União:

"(...) o Administrador deve, na situação do inciso II do art. 25, escolher o mais adequado à satisfação do objeto. O legislador admitiu, no caso, a existência de outros menos adequados, e colocou, portanto, sob o poder discricionário do Administrador a escolha do contratado, sob a devida e indispensável motivação, inclusive quanto ao preço, ao prazo e, principalmente, o aspecto do interesse público, que deverá estar acima de qualquer outra razão."



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

Destaca-se que as condições formais para escolha de uma a empresa não devem ser contingenciais, mas ao fato de que esta se enquadra, perfeitamente, nos dispositivos legais, sendo já exaustivamente demonstrado na proposta em epígrafe, como conditio sine qua non à contratação direta. E não somente por isso; a profissional técnica responsável pela empresa demonstra íntima relação com o objeto ser contratado, o que indiscutivelmente, torna esta empresa na mais indicada e vantajosa, inclusive por ser detentora de profissionais experientes, capacitados e com expertise para o serviço pretendido por essa Prefeitura Municipal de Mocajuba.

Diante de tudo aqui apresentado, em face da Lei Federal nº 14.039/2020, tendo em vista, que restam atendidos todos os preceitos da Lei Federal nº 14.133/2021, especificados, e ainda, ao mais recente entendimento do STF expresso na ADC 45, no tocante aos critérios para contratação serviços técnicos mediante Inexigibilidade de Licitação, quais sejam notória especialização do profissional, a natureza singular do objeto, a confiança estabelecida junto a empresa, a inadequação dos serviços serem prestados pelos servidores desta Prefeitura Municipal, além dos preços cobrados compatíveis com os de mercado, onde todas as hipóteses estão mormente comprovadas, aliado o interesse à relevância dos serviços técnicos especializados para esta Prefeitura de Mocajuba, optamos pela contratação da empresa AVANCE GOV – SOLUÇÕES EM CONSULTORIA, TREINAMENTOS E GESTÃO PÚBLICA LTDA.

Desta forma, nos termos do Art. 74, inciso III, “C”, da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores, a licitação é INEXIGIVEL.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Em consonância do que preceitua o art. 74, da Lei nº 14.133/2021, nos resta patente apresentar a justificativa do preço do serviço alçado por esta inexigibilidade. valor total de **216.000,00** (duzentos e dezesseis mil reais), a ser pago em 12 parcelas de **R\$ 18.000,00** (dezoito mil reais) mensais, deverão ser pagos mediante a execução dos supracitados serviços, a partir da assinatura do contrato, podendo ser estendido, nos termos da legislação vigente, qual preconiza prorrogação por iguais e sucessivos períodos, limitado até 60 (sessenta) meses, tratando-se da prestação de serviços de natureza contínua, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para essa **Prefeitura Municipal de Mocajuba/PA**, que será pago em favor da empresa **Avance Gov – Soluções em Consultoria, Treinamentos e Gestão Pública Ltda**, tem notória especialização e é reconhecido no mercado pela prestação de serviços na área pública, conforme comprovam através da qualificação técnica e o atestado de capacidade anexo. Que se configura coma prestadora singular e de notória especialização acerca deste serviço. Sendo que estes preços ora apresentados são equitativos aos realizados no cotidiano de mercado, para entes públicos. Ressalta-se, ainda que tais valores estão devidamente compreendidos pelos cofres da PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA, nos restando, assim, cumprida a responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário municipal, fator que deve ser meta permanente de qualquer administração. O preço fixado pelo serviço foi baseado na proposta de preço da empresa que



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA**

apresentou o menor preço, conforme cotações.

MOCAJUBA- PA, 28 de fevereiro de 2025


EDITO FAUSTO DA CONCEIÇÃO LIMA
Agente de Contratação

ALUISIO	Assinado de
VALENTE	forma digital por
VIEIRA:357078	ALUISIO VALENTE
87253	VIEIRA:357078872
	53

ALUISIO VALENTE VIEIRA
Prefeito Municipal